

PROJETO DE LEI Nº 2.258 DE 1999



OK
CSC

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. WILSON SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências.

NOVO DESPACHO (PL 2.258/99)
26/04/2004 - (ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MIGRAÇÃO, INVESTIMENTO RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (AR))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os assentamentos rurais em programas de reforma agrária serão implantados após verificação de sua viabilidade técnica, econômica e ambiental, a ser aferida através do estudo prévio de auto-sustentabilidade, que levará em conta toda a cadeia produtiva.

Art. 2º Na elaboração do estudo que trata esta lei, será ouvido o órgão seccional integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente e serão observadas as recomendações contidas no zoneamento ecológico–econômico, se existente.

§ 1º O estudo a que se refere este artigo é equiparado ao Estudo de Impacto Ambiental requerido para fins de licenciamento ambiental.

§ 2º Sempre que julgar necessário, ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por cinqüenta ou mais cidadãos, o Poder Público promoverá realização de audiência pública para discutir o estudo a que se refere este artigo.



Art. 3º O estudo de auto-sustentabilidade deve levar em conta, quando assim necessitar, a formação de condomínios de cada parcela ou lotes de que trata esta Lei, com a finalidade de cumprir os limites legais para a formação da reserva legal.

§ 1º No imóvel rural parcialmente desmatado, as glebas destinadas a reserva legal deverão abranger as florestas nativas remanescentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a área de floresta nativa não for suficiente para a locação de reserva legal, seu percentual será completado mediante a incorporação de áreas com cobertura vegetal nativa arbustiva.

Art. 4º Compete ao Ministério Extraordinário de Política Fundiária definir, no prazo de cento e oitenta dias após a imissão de posse sobre a gleba, a estratégia para implantação, consolidação e emancipação do assentamento através de plano de exploração compatível com as recomendações do estudo de auto-sustentabilidade referido nesta lei.

Art. 5º A definição de definição de linhas oficiais de créditos para os assentamentos subordinar-se-á às prioridades estabelecidas no plano de exploração e a liberação dos respectivos recursos estará condicionada ao cumprimento das ações nele determinadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo conferir sustentabilidade aos assentamentos promovidos no âmbito do programa nacional de reforma agrária.

Para tanto, previamente à aquisição de qualquer gleba para esse fim, passa a ser exigida a elaboração de estudo com o qual se pretende aquilatar as condições econômicas, técnicas e ambientais da gleba.

O estudo que autorizar a aquisição apresentará as sugestões para melhor aproveitamento do potencial da gleba, bem como indicará as medidas a serem tomadas com o fito de garantir o cumprimento da legislação ambiental.

Com base no estudo referido, será elaborado plano de exploração, que se constituirá no instrumento básico a nortear os empreendimentos conduzidos pelos assentados, que participarão desta elaboração e de todas as suas revisões.

Entendemos que os dois instrumentos de planejamento que pretendemos criar - "estudo prévio de auto-sustentabilidade" e "plano de exploração" - agregarão qualidade ao programa nacional de reforma agrária, fazendo com que os recursos a ele direcionados sejam melhor aproveitados e que os resultados obtidos - tanto para os beneficiários quanto para a sociedade - sejam os melhores possíveis.

Embora tenha-se encerrado o ciclo de colonização oficial, que prosperou na década de 70, ainda hoje muitas famílias são assentadas em rincões isolados, onde é difícil de sobreviver, onde é inviável produzir.

Não basta, somente, a subsistência. Espera-se de um programa de reforma agrária conseqüente o abastecimento nacional e a oferta de excedentes exportáveis, o que só se consegue quando a pequena produção articula-se perfeitamente com os outros segmentos da economia. Para tanto, é necessário enfrentar questões que afligem a pequena agricultura em geral, como, por exemplo, o direcionamento da exploração para produtos com alto valor agregado, ou para a produção nos períodos de entressafra.



Não basta, ainda, o cumprimento desses desideratos: é preciso que o equilíbrio ecológico seja garantido, que a exploração se promova com respeito à legislação ambiental, para que possa sustentar-se ao longo do tempo. A agressão ambiental é um problema agudo, de todos conhecido, e a reforma agrária não pode estar entre um dos vilões do processo.

Enquanto na Amazônia o manejo nacional da floresta é um imperativo, na região da Mata Atlântica, a preservação de remanescentes florestais é medida que se impõe, posto que o bioma se encontra já quase totalmente destruído.

Em ambos os casos, a situação de penúria dos sem-terra, beneficiários diretos do programa de reforma agrária, não pode justificar a utilização precipitada e desastrosa dos recursos naturais, posto que eles mesmos, os sem-terra, na condição, depois de assentados, de pequenos produtores, serão os primeiros prejudicados pelos infortúnios decorrentes da agressão ao meio ambiente.

Nosso projeto vem reduzir, nos assentamentos, os riscos das explorações de pequeno porte, já tão altos. Vem racionalizar a utilização do dinheiro público, dos recursos naturais. Vem viabilizar o progresso do agro brasileiro mediante a consecução de ações planejadas e conseqüentes. Vem promover a fixação definitiva do agricultor ao seu quinhão.

Pensando em implementar uma reforma agrária compatível com as premissas básicas do desenvolvimento sustentável e com os critérios informadores do conceito de função social da terra é que estamos apresentando a presente proposição, que, esperamos, encontrará apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em 14 de dezembro de 1999.

Deputado Wilson Santos

10.9%

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 15/12/99 às 10:58
Nome CHESCA
Ponto



Câmara dos Deputados

13

REQ 326/2003

Autor: Wilson Santos

Data da 26/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento da PEC 441/01, bem como dos PLs 345/99, 1379/99, 2181/99, 2258/99, 3847/00, 5674/01, 5735/01, 5736/01, 6097/02, 6098/02 e 6307/02. INDEFIRO, porém, o desarquivamento da PEC 218/00, assim como dos PLs 2961/00 e 6004/01, por não se encontrarem arquivados; bem assim dos PLs 4837/01 e 2047/99, em vista de haverem sido arquivados definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SUPLENCIA DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do 2º Suplente

326/03

OF. Nº 10/2003

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado WILSON SANTOS
2º Suplente da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ PL 345/99 ✓
- ✓ PL 1379/99 ✓
- ✓ PL 2181/99 ✓
- ✓ PL 2258/99 ✓
- ✓ PL 2961/00
- ✓ PL 3847/00 ✓
- ✓ PL 4837/01
- ✓ PL 5735/01 ✓
- ✓ PL 5674/01 ✓
- ✓ PL 5736/01 ✓
- ✓ PL 6004/01
- ✓ PL 6097/02 ✓
- ✓ PL 6098/02 ✓
- ✓ PL 6307/02 ✓
- ✓ PEC 441/01 ✓
- ✓ PL 2047/99
- ✓ PEC 218/00

DECISÃO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor dirige ao Presidente da Câmara dos Deputados o Ofício TP nº 001/2004, de 30 de março próximo passado, postulando a atribuição de novo despacho de distribuição às proposições que especifica.

Analisando as proposições listadas no Ofício à luz do estatuído na Resolução nº 20, de 17 de março de 2004, da Câmara dos Deputados, revejo adiante seus despachos de distribuição, esclarecendo que designei as Comissões pelas iniciais que compõem seus nomes, quais sejam:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR;
- Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI;
- Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC;
- Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC;
- Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU;
- Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM;
- Comissão de Educação e Cultura – CEC;
- Comissão de Finanças e Tributação – CFT;
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS;
- Comissão de Minas e Energia – CME;
- Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF;
- Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP;
- Comissão de Viação e Transportes – CVT.

Estes, pois, os novos despachos:

PL 1.610/1996: CME; CAINDR; CMADS; CDHM; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD). Configurada a hipótese do art. 34, II, do RICD, constitua-se Comissão Especial.

PL 3.503/1997: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 466/1999: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 477/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 879/1999: CDU; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 1.592/1999: CTASP; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.110/1999: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.181/1999: CAPADR; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 2.258/1999: CMADS; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (ART. 24, II, do RICD);

PL 4.179/2001: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 5.236/2001: CMADS; CAINDR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 128/2003: CME; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);

PL 615/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);



PL 623/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 707/2003: CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 905/2003: CVT; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.016/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.197/2003: CMADS; CCJC;
PL 1.254/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.313/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.391/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.507/2003: CMADS; CME; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.546/2003: CMADS; CAPADR; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.647/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.681/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.710/2003: CTASP; CMADS; CCJC;
PL 1.735/2003: CDHM; CEC; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.776/2003: CDEIC; CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.815/2003: CMADS; CDU; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.830/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.834/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.847/2003: CAPADR; CMADS; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 1.895/2003: CMADS; CAPADR; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.003/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.004/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.123/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.360/2003: CMADS; CCJC;
PL 2.461/2003: CMADS; CFT; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.512/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.530/2003: CMADS; CTASP; CFT (art. 54 do RICD); CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.576/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.602/2000: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.656/2003: CMADS; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.678/2003: CMADS; CSSF; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.795/2003: CMADS; CAINDR; CAPADR; CCJC (art. 54 do RICD) (art. 24, II, do RICD);
PL 2.864/2004: CMADS; CCJC;
PLP 12/2003: CMADS; CCJC;



Documento : 22428 - 1

PDC 1.061/2003: CMADS; CCTCI; CCJC (art. 54 do RICD);
PFC 81/2002: CMADS;
PFC 41/2000: CMADS;
PFC 72/2002: CMADS.

O PL 4.946/2001 e o PL 2.364/2003 serão apensados ao PL 1.616/1999, de acordo com decisão recente desta Presidência, não sendo pois necessária a revisão de seus despachos.

O PL 2.832/2003 recebeu novo despacho em 06 de abril de 2004, em virtude de solicitação constante do Ofício nº 37/2004 da CME, de modo que também não é mais necessária a revisão de seu despacho.

Oficie-se e, após, publique-se.
Em 26/04/04



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 22428 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OF.TP Nº 001/2004

Brasília, 30 de março de 2004

Senhor Presidente,

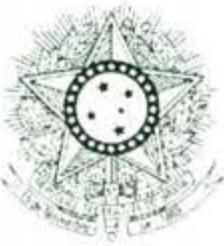
Tendo em vista o desmembramento da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicito de V.Exa. novo despacho aos projetos de lei abaixo relacionados, por tratarem-se de matérias atinentes às Comissões de Meio Ambiente e de Minorias.

PL's. nºs 1.610/96, 3.503/97, 466/99, 477/99, 879/99, 1.592/99, 2.110/99, 2.181/99, 2.258/99, 4.179/01, 4.946/01, 5.236/01, 128/03, 615/03, 623/03, 707/03, 905/03, 1.016/03, 1.197/03, 1.254/03, 1.313/03, 1.391/03, 1.507/03, 1.546/03, 1.647/03, 1.681/03, 1.710/03, 1.735/03, 1.776/03, 1.815/03, 1.830/03, 1.834/03, 1.847/03, 1.895/03, 2.003/03, 2.004/03, 2.123/03, 2.360/03, 2.364/03, 2.461/03, 2.512/03, 2.530/03, 2.576/03, 2.602/00, 2.656/03, 2.678/03, 2.795/03, 2.832, 2.864/04, PLP.12/03, PDC 1.061/03, PFC 81/02, PFC 41/00, PFC 72/02.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO LIMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Luciano Zica.

PL 2.258/1999 - do Sr. Wilson Santos - que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências. "

Em 06 de maio de 2004

Paulo Baltazar
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.258/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/05/2004 a 17/05/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa tornar obrigatória a realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para a implantação de assentamentos oriundos de programas de reforma agrária.

A proposta equipara o estudo prévio de auto-sustentabilidade ao estudo de impacto ambiental requerido para fins de licenciamento ambiental e cria a possibilidade de realização de audiências públicas para discutir o estudo.

Trata, no artigo terceiro, da locação da reserva legal. No artigo quarto incumbe ao Ministério Extraordinário de Política Fundiária, atual Ministério do Desenvolvimento Agrário, a elaboração de um plano de exploração que contenha uma estratégia para implantação, consolidação e emancipação do assentamento e seja compatível com as recomendações do estudo de auto-sustentabilidade. Para tanto, estipula o prazo de 180 dias após a imissão de posse da gleba.

Vincula a definição de linhas de crédito oficiais às prioridades estabelecidas no plano de exploração e condiciona a liberação dos recursos ao cumprimento das ações nele determinadas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



5900FB4104

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreciação, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, foi apresentada nesta Casa em 1999. Passaram-se, por conseguinte, mais de cinco anos desde a sua apresentação até esta data.

Em função deste dilatado período, a proposição acabou perdendo seu sentido maior, tendo sua razão de ser prejudicada, uma vez que a matéria já foi regulamentada por outros instrumentos legais.

O cerne da matéria contemplada no referido PL já se encontra regulamentada na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, denominada Lei Agrária, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Senão, vejamos:

"Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observando o seguinte:

I – a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II – os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III – nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;



(grifo nosso)

Entendemos, portanto, que o objetivo pretendido com o estudo prévio de auto-sustentabilidade está plenamente atendido pelo inciso I do art. 17, que já prevê tal dispositivo, embora não o detalhe como na proposta que analisamos. Cabe ressaltar, entretanto, que o detalhamento desejado encontra-se contemplado em normas internas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que entendemos serem suficientes.

A exigência de definição de estratégias para o desenvolvimento do assentamento, por sua vez, encontra-se expressa no inciso III do artigo 17 da Lei Agrária, estando, inclusive, mais bem estruturada que na proposição ora analisada. O referido Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA também conta com normas internas que detalham toda a sua organização e definem a vinculação dos investimentos, a serem realizados por meio das linhas oficiais de crédito destinadas aos assentados, às orientações previstas no Plano.

Quanto às questões que se referem à locação da reserva legal, oportuno lembrar que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores, já possibilita a definição da reserva legal em bloco e prevê critérios mais eficientes que os propostos para a locação da mesma, em seus artigos 16 e 17.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.258, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de Januaro de 2006.



Deputado LUCIANO ZICA

Relator



5900FB4104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.258, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

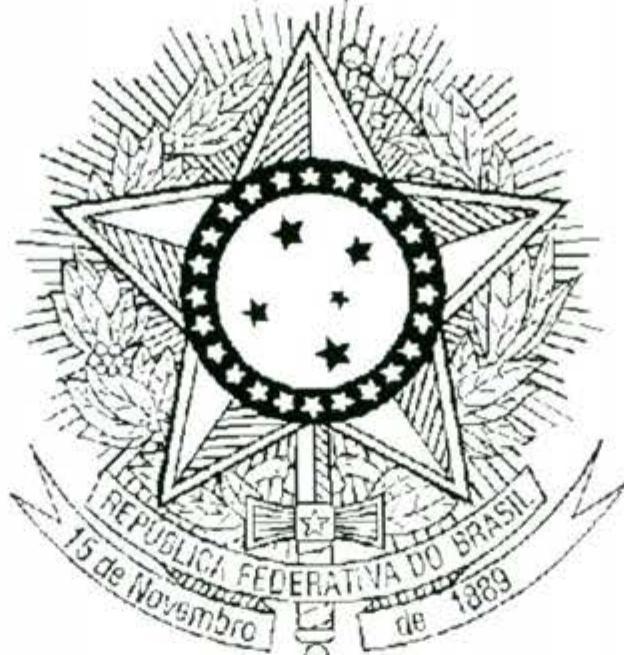
A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.258/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Zica.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Edson Duarte, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Joaquim Francisco e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.258-A, DE 1999

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO ZICA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão